



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.528, DE 2010**

**(Do Sr. Paes de Lira)**

Altera a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.**

**Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 7º.....

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo têm livre porte de arma de defesa pessoal, observada a regulamentação editada pela Direção da ABIN.

**Art. 3º. Esta entrará em vigor na data de sua publicação.**

### **JUSTIFICATIVA**

Os servidores da Agência Brasileira de Inteligência têm o direito ao porte de armas nos termos do inciso do art. 6º da lei 10.826 de 2003, uma vez que pertencem a uma carreira de Estado e desenvolvem uma atividade sensível da defesa dos interesses do Estado e da sociedade.

Este projeto de lei tem por objetivo sistematizar a lei à semelhança do que ocorre com os demais servidores que têm estatutos próprios e trazem os direitos e garantias para o exercício da profissão, como é o caso dos integrantes da carreira da ABIN.

Em todos os países do mundo temos as agências de inteligência, sendo os seus servidores agentes do Estado, com prerrogativas especiais uma vez que as suas funções demandam situações especiais, que exigem um tratamento diferenciado, pois a integridade física e a própria vida estão em situações de risco.

Assim, este projeto consolida um direito já previsto no Estatuto do desarmamento e tecnicamente o coloca na legislação específica dos direitos e deveres desses servidores, sem alterar a previsão na lei das armas e munições.

Esta proposição aperfeiçoa a legislação e assegura um direito essencial para esses importantes profissionais da defesa dos interesses essenciais de todos os brasileiros.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final termos a sua aprovação.

Sala da Sessão, em 23 de junho de 2010.

**PAES DE LIRA**

**Deputado Federal**

**PTC-SP**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.776, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
CARREIRAS E CARGOS DA ABIN**

.....

Art. 7º Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, editado pelo Diretor-Geral da ABIN.

Art. 8º São atribuições do cargo de Oficial de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:

- a) produção de conhecimentos de inteligência;
- b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;
- c) operações de inteligência;
- d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e à análise de dados e à segurança da informação; e
- e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

II - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência.

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da agência brasileira de inteligência e os agentes do departamento de segurança do gabinete de segurança institucional da presidência da república;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das carreiras de auditoria da receita federal do Brasil e de auditoria-fiscal do trabalho, cargos de auditor-fiscal e analista tributário. [\(inciso acrescido pela lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 1º-A [\*\(parágrafo acrescido pela lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos v, vi, vii e x do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso iii do *caput* do art. 4º desta lei nas condições estabelecidas no regulamento desta lei. [\*\(parágrafo com redação dada pela lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do ministério da justiça. [\*\(parágrafo com redação dada pela lei nº 10.884, de 17/6/2004\)\*](#)

§ 4º Os integrantes das forças armadas, das polícias federais e estaduais e do distrito federal, bem como os militares dos estados e do distrito federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos i, ii e iii do mesmo artigo, na forma do regulamento desta lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à polícia federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|